



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349278-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUIZ DE CARVALHO CAMPOS, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2349278-23.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1025796-85.2024.8.26.0405**

Comarca: **2ª Vara Cível de Osasco**

Juiz Prolator: **Dr. Mário Sérgio Leite**

Agravantes: **Luiz de Carvalho Campos**

Agravado: **Paraná Banco S/A**

Voto n.º 19292

Agravo de Instrumento. “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição do Indébito” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Rendimentos tributáveis na ordem de R\$75.380,41. Renda mensal superior a três salários-mínimos. Elementos que contrariam a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz de Carvalho Campos**, contra decisão de fls. 88/89 (autos originários) proferida nos autos da **“Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição do Indébito” (sic)**, por ele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Informa ter encartado todos os documentos necessários para comprovar suas alegações.

Afirma sobreviver com proventos líquidos de pouco mais de R\$2.000,00, pagos pelo INSS.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1060/50 e artigos 98 e 99, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi negado, conforme despacho de fls. 79/81.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

1. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, os documentos de folhas 80/87 comprovam que a parte autora/exequente auferia rendimentos mensais superiores à três salários mínimos, parâmetro utilizado por este juízo para concessão da assistência judiciária.

Esse quadro dá conta de que a parte autora ostenta condições de arcar com as custas e despesas do processo. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Apesar da irresignação, constato que o agravante não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ele defendido (*fumus boni iuris*).

Senão vejamos:

Depreende-se da sua Declaração de Imposto de Renda (Exercício 2024 e Ano-Calendário 2023) o recebimento de **R\$75.380,41** de rendimentos tributáveis (fls. 80/87 da ação

originária).

Os rendimentos mensais, portanto, estão acima de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Ademais, consta do seu extrato bancário, o recebimento de **R\$7.171,27** de uma das empresas para qual trabalha (fls. 25 dos autos originários).

A declaração de necessidade foi contrariada, portanto, não me afigura verossímil a alegada hipossuficiência.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Exatamente o panorama explicitado acima.

Cumpre consignar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário conferir a gratuidade da justiça de forma

indiscriminada, até mesmo porque a crise que assola o país também atinge os cofres deste Poder.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória com obrigação de fazer e indenização de danos morais e materiais. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2340560-37.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 21/11/2024).

Registre-se, ademais, como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(…) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000, Data do julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021). (grifei)

Colaciono, por oportuno, importante lição de Humberto Theodoro Júnior de que “... a prestação da tutela

jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator